



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 278/2026)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 21-A.** As empresas prestadoras de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas e as empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo poderão ser beneficiárias do regime instituído por esta Lei, desde que possuam:

I – vínculo contratual com empresa autorizada a operar em ZPE; e

II – projeto aprovado pelo CZPE.

§ 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do caput, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e fica a empresa industrial ou de prestação de serviços para o exterior contratante obrigada a comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de trinta dias, contado da data de sua extinção. projeto aprovado pelo CZPE.

.....  
§ 5º O ato de aprovação do projeto da empresa prestadora de serviços deverá:

I – identificar o estabelecimento beneficiado;

II – relacionar os serviços a serem prestados, conforme sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS; e



III – estabelecer o prazo de fruição do regime, limitado ao período remanescente de autorização concedido à empresa industrial ou prestadora de serviços ao exterior contratante para operar em ZPE, observado o disposto no § 7º.

.....  
 § 7º A apresentação do contrato ao CZPE, para fins de atendimento ao disposto no inciso I do caput, deverá ocorrer no prazo de doze meses, contado da data de publicação do ato de aprovação do projeto da empresa prestadora de serviços de que trata este artigo, vinculando-se o tratamento instituído por esta Lei ao prazo de vigência contratual, respeitado o limite previsto no inciso III do § 5º.”

## JUSTIFICAÇÃO

### **Modernização das ZPEs: Competitividade e o Novo Setor de Serviços**

A atualização do marco legal das **Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs)** é um passo estratégico para consolidar o Brasil como um player global competitivo e sustentável. Em um cenário onde as grandes economias correm para liderar a nova dinâmica industrial, o país precisa de agilidade para garantir seu protagonismo, especialmente diante da crescente relevância do setor de serviços.

### **O Gap Legislativo: Da Indústria aos Serviços**

Historicamente, as ZPEs eram restritas à exportação de bens. Esse paradigma mudou com a **Lei nº 14.184/2021**, que abriu as portas para prestadoras de serviços voltadas ao mercado externo.

Atualmente, o **art. 21-A da Lei nº 11.508/2007** já garante benefícios para empresas que prestam serviços vinculados à industrialização de produtos exportáveis. No entanto, existe uma lacuna: o texto atual não contempla, com



a mesma clareza, as empresas que prestam serviços a outras **exportadoras de serviços**.

### **A Proposta: Isonomia e Segurança Jurídica**

Para corrigir essa assimetria e respeitar o princípio constitucional da isonomia, a presente emenda busca alterar o art. 21-A. O objetivo é duplo:

- **Equiparar o tratamento:** Garantir que quem presta serviços para exportadores de serviços tenha o mesmo respaldo legal de quem atende exportadores de mercadorias.
- **Reforçar o setor:** Fortalecer a cadeia de exportação de serviços brasileira no exterior.

### **Ajustes Técnicos e Vigência**

As alterações sugeridas — especificamente no § 5º e na inclusão do § 7º do art. 21-A — visam trazer clareza operacional. A ideia é assegurar que tanto indústrias quanto prestadoras de serviços usufruam do regime durante a vigência de seus contratos, respeitando sempre o limite do prazo de autorização da empresa contratante.

Por essas razões, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação de tão justa medida.

Sala das sessões, 4 de março de 2026.

**Senador Marcelo Castro**  
**(MDB - PI)**

